



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004368-17.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIEGO DIAS DOS SANTOS RABELLO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32810

APELAÇÃO Nº 1004368-17.2023.8.26.0006

APELANTE: DIEGO DIAS DOS SANTOS RABELLO

APELADO: BANCO J SAFRA S/A

COMARCA: CAPITAL – FORO REGIONAL DE PENHA DE FRANÇA

JUÍZA: JOANNA TERRA SAMPAIO DOS SANTOS

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. *Procedência em primeiro grau. Inconformismo do réu. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE.* *Inocorrência. Razões recursais que se contrapõem à ratio decidendi.* **CERCEAMENTO DE DEFESA.** *Inocorrência. Livre convencimento motivado do julgador. Abusividade contratual que deveria ter sido comprovada por meio de documentos.* **ABUSIVIDADE CONTRATUAL.** *Possibilidade de discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa. Precedentes do C. STJ.* **JUROS REMUNERATÓRIOS.** *Observância das teses vinculantes e precedente do C. STJ. É livre a pactuação dos juros remuneratórios, admitindo-se a limitação do encargo apenas em caso de patente abusividade. A revisão das taxas de juros remuneratórios é excepcional, sendo permitida desde que a relação seja de consumo, que a abusividade seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada e que fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1.061.530/RS). Em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar prefixado - como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado -, por si só, não configura abusividade (REsp 2.015.514). Para que os juros remuneratórios sejam considerados abusivos, o excesso deve ser cabal diante das circunstâncias do caso, levando-se em conta diversos critérios, verbi gratia: a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos pela instituição financeira credora, o risco envolvido na operação, considerando-se o histórico do devedor, o relacionamento mantido com o banco e as garantias da operação. Uma vez que o apelante não tratou de nenhuma dessas variáveis, limitando-se a defender o*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*abuso de forma genérica, não se pode reconhecer a abusividade dos encargos e, em consequência, afastar a mora que fundamentou a procedência da pretensão da recorrida. Confusão entre os conceitos de “custo efetivo total” e “taxa de juros mensal”. Sentença mantida. **SUCUMBÊNCIA**. Majoração da verba honorária sucumbencial, segundo as disposições do art. 85, § 11, do CPC/15. **RECURSO NÃO PROVIDO**.*

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 225/233, cujo relatório adoto, que julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar consolidado o domínio do bem em favor do autor, tornada definitiva a liminar. Condenou o recorrente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os últimos fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Inconformado, apela o réu alegando, em síntese, que a r. sentença é nula, pois não teve oportunidade de produzir provas acerca dos fatos alegados na contestação. Argumenta com abusividade da taxa de juros e das tarifas cobradas pela instituição financeira. Sustenta que os juros efetivamente cobrados foram superiores àqueles estabelecidos em contrato. Busca a anulação ou, subsidiariamente, a reforma do r. *decisum*.

Recurso tempestivo e regularmente processado. Contrarrazões a fls. 280/315, com preliminar de violação à dialeticidade recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO J. SAFRA S.A. em face de DIEGO DIAS DOS SANTOS RABELLO, indicando o

inadimplemento de cédula de crédito bancário com alienação fiduciária em garantia.

O demandado ofereceu, como garantia da operação, o veículo de marca JEEP, modelo COMPASS, placas GIG5H89. O crédito a ele concedido totalizava R\$ 63.000,00, que deveriam ser pagos em 60 parcelas de R\$ 1.541,22.

Em razão do inadimplemento de parte das parcelas que se venceram na vigência contratual, houve a constituição em mora do devedor e consequente ajuizamento da presente demanda.

Regularmente processado, foi julgado procedente o pedido principal e improcedente a reconvenção, dando azo à interposição do presente recurso pelo réu.

De proêmio, cumpre afastar a preliminar de violação à dialeticidade recursal, haja vista que as razões recursais a fls. 264/276 se contrapõem diretamente à *ratio decidendi* a fls. 225/233.

Cumprido, ainda, afastar a preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa.

O Código de Processo Civil adota o sistema do convencimento motivado, por meio do qual fica a cargo do julgador decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória, bem como escolher os meios de prova pertinentes para o deslinde da controvérsia.

Se o conjunto probatório carreado for suficiente para embasar a persuasão do magistrado, a produção de outras provas implica a prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

A realização de provas é sempre custosa e enseja o adiamento

da decisão final, de modo que somente devem ser deferidas provas úteis e necessárias.

Nesse contexto, a orientação do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DA CONFIGURAÇÃO DE DANO INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp 804.303/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 01/07/2020).

No caso, cabia ao réu demonstrar a abusividade da taxa de juros cobrada pela instituição financeira ou, ainda, a discrepância entre a taxa de juros estipulada na CCB e aquela efetivamente cobrada. Tal fato deveria ter sido comprovado por meio de documentos.

Apesar de se tratar de questão técnica, o assunto é de fácil compreensão e amplamente conhecido pelos membros do Poder Judiciário e por todos aqueles que participam desse tipo de litígio.

Além disso, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor não o libera do dever de fazer prova mínima acerca de suas alegações, o que, como se detalhará adiante, não se verificou *in casu*.

TAXA DE JUROS.

No mérito, impende sublinhar que o C. STJ admite que, em ação de busca e apreensão, o devedor discuta a legalidade de cláusulas contratuais na própria contestação. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção consolidou entendimento afirmando ser 'possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão' (REsp n. 267.758/MG, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Relator para Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2005, DJ 22/6/2005, p. 222).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.573.729/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 1/3/2016)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DISCUSSÃO NO ÂMBITO DA DEFESA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA RELACIONADA DIRETAMENTE COM A MORA.

I. Possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia.

II. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.176.675/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/8/2010, DJe de 10/9/2010)

Perfeitamente cabível, neste sentido, o questionamento de cláusulas.

Isto observado, acrescenta-se ainda que, de fato, “o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora”, conforme entendimento firmado no julgamento do REsp 1.061.530/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

No entanto, não vislumbro **abusividade nos juros** de modo a afastar a mora e ensejar a revisão do r. *decisum* de primeiro grau, tampouco discrepância entre a taxa estipulada contratualmente e aquela efetivamente cobrada.

Como é sabido, a livre concorrência é um dos pilares da ordem econômica e financeira e, por isso, em regra, vige o princípio da liberdade de contratação, inclusive nos que tange aos percentuais remuneratórios.

Excepcionalmente, admite-se a limitação da taxa de juros remuneratórios contratada caso haja abuso flagrante, hipótese em que os encargos contratados poderão ser revistos, aplicando-se a taxa média de mercado ou outro patamar que o Magistrado entender mais adequado, considerando-se as circunstâncias do caso.

Em suma, é livre a pactuação dos juros remuneratórios, admitindo-se a limitação do encargo apenas em caso de patente abusividade.

Segundo entendimento firmando o julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, a revisão das taxas de juros remuneratórios é excepcional, sendo admitida desde que a relação seja de consumo, que a abusividade seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) e que fique cabalmente demonstrada, considerando-se as peculiaridades do julgamento em concreto.

Diante das tentativas de obtenção de um indicador objetivo para que se reconheça a ilegalidade dos encargos, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que **“em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar prefixado - como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado -, por si só, não configura abusividade.”** (REsp 2.015.514, Relatora Ministra Nancy Andrigli, j. em 07.02.2023).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelante, todavia, não logrou demonstrar a alegada abusividade na taxa de juros pactuada.

Para que os juros remuneratórios sejam considerados abusivos, o excesso deve ser cabal diante das circunstâncias do caso, levando-se em conta diversos critérios, *verbi gratia*: a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos pela instituição financeira credora, o risco envolvido na operação, considerando-se o histórico do devedor, o relacionamento mantido com o banco e as garantias da operação.

Nesse sentido, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. (...). LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO.

De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp.1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto."

Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.

O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos.

(REsp n. 1.821.182/RS, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 29/6/2022).

Uma vez que o apelante não tratou de nenhuma dessas variáveis, limitando-se a defender o abuso com base em alegação genérica, não se pode reconhecer a abusividade dos encargos e, em consequência, afastar a mora que fundamentou a procedência da pretensão da recorrida.

Oportuno consignar, por fim, que o recorrente foi prévia e claramente cientificado da taxa de juros aplicada e celebrou o contrato de financiamento de forma livre e consciente. Há no mercado diversas instituições financeiras, de modo que poderia o devedor ter buscado outras fornecedoras. Tendo optado pela recorrida, deve honrar os termos pactuados, que, ao tempo da contratação, atenderam aos seus interesses.

O recorrente também confunde os conceitos de “taxa de juros mensal” e “custo efetivo total” da operação. A parcela mensal que o consumidor deve pagar não é composta apenas pelo valor da dívida principal e dos juros, mas também pelas taxas, impostos e tarifas que incidem sobre a operação bancária.

O recorrente afirma que a taxa de juros efetivamente cobrada era superior àquela estipulada na CCB (1,21% a.m. na CCB e 1,35% “na realidade”). Ocorre que o percentual mencionado pelo apelante está de acordo com o custo efetivo total da operação (17,27% ao ano – fls. 13), não havendo que se falar em irregularidade na cobrança levada a cabo pelo banco.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a r. sentença vergastada há de ser mantida.

Nos termos do artigo 85, §11, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais devidos pelo réu para 15% do valor da causa, observada a gratuidade.

Por fim, alerto que não é necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora